**PROCESSO Nº 0015621-66.2014.4.01.3400**

**RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA**

**RECORRENTE(S) : UNIAO FEDERAL**

**ADVOGADO : - KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS**

**RECORRIDO(S) : xxxxxxxxxxxxxxxx**

**ADVOGADO : DF00036821 - COQUELIN AIRES LEAL NETO**

**E M E N T A**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS. GRATIFICAÇAO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDENCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST). LEI 11.355/2006*.* PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DIREITO À PARIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 41/2003. EXTENSÃO AOS INATIVOS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

**Relatório.** Recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para garantir à parte autora o direito à percepção da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST, nos moldes pagos aos servidores da ativa, respeitada a prescrição qüinqüenal e limitada, esta última gratificação, à data da efetivação do ciclo de avaliações.

Alega a recorrente que após o advento da Emenda Constitucional nº41/2003 não há que falar em paridade entre ativos e inativos, ainda mais se reconhecido o caráter *pro labore faciendo* da referida gratificação.

**Voto.** O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral atinente ao tema, bem como decidiu que: *“É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade”*. (RE 631880 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00114).

**No mesmo sentido já se manifestou o TRF/1ª Região, segundo o qual: *”A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST foi instituída pela Lei n.º 11.355/2006, com redação dada pela Lei 11.784/2008, em substituição à GDASST, a partir de 1º de março de 2008, no patamar de 80 pontos aos servidores ativos, percebidos tão-somente pela atividade exercida, razão pela qual os aposentados e pensionistas fazem jus a esta gratificação em igual porcentagem*” (AC 0002095-35.2009.4.01.3100/AP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.397 de 22/06/2012)**

O início do ciclo de avaliação para implementação da gratificação não afasta o direito da parte autora ao percebimento da gratificação como se de caráter geral fosse, pois não houve a comprovação do efetivo processamento dos resultados dos servidores que foram avaliados.

Desse modo, até o efetivo processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional, a GDPST deverá ser paga aos inativos e pensionistas no valor correspondente a 80 PONTOS, não tendo a Portaria 1743, bem como outras diversas Portarias publicadas pelos Ministérios, o condão de impedir o pagamento desse percentual aos inativos, **pois esses atos apenas regulamentaram os critérios e procedimentos a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, mas não realizaram a avaliação.**

Com o advento da EC nº 41/03, instituiu-se, em face da regra de transição contida em seu artigo 7º, três categorias distintas de aposentados e pensionistas, quais sejam: 1) os que estavam em fruição do benefício na data de publicação da EC nº 41 (31/12/2003) e que, em virtude disso, possuem direito à paridade quanto à remuneração dos servidores em atividade, ou 2) aqueles que também possuem direito à paridade, entretanto, com fundamento na interpretação acima explicitada do art. 3º e art. 7º da EC 41/2003, inclusive as pensões instituídas após a publicação da EC nº 41/03, cujos instituidores já se encontravam aposentados ou já preenchiam os requisitos necessários à aposentadoria em data anterior a vigência da aludida Emenda, e, ainda, 3) as pensões e proventos cujos requisitos legais necessários à sua fruição foram preenchidos após a publicação da referida Emenda, não tendo, assim, direito à paridade.

Recurso improvido. Sentença mantida.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55, *caput,* da Lei nº 9.099/95.

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

**A C Ó R D Ã O**

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da UNIÃO.

Brasília, 12/02/2015.



Alexandre Vidigal de Oliveira

Juiz Federal Relator